



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 2.105, DE 2023 (Do Sr. Daniel Agrobom)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a impenhorabilidade de bens e quantias nas hipóteses que especifica.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2612/24 e 4646/24

(\*) Avulso atualizado em 17/3/25 para inclusão de apensados (2).

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a impenhorabilidade de bens e quantias nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 833. ....

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra;

XIII - as quantias e bens recebidos pelas organizações religiosas ou templos de qualquer culto a título de contribuição sob a forma de doações, dízimos e ofertas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As organizações religiosas exercem importante papel no âmbito da vida social, fomentando valores éticos e culturais e a paz social, oferecendo apoio e conforto espiritual às pessoas que frequentam os seus templos e cultos e estimulando a convivência social e comunitária.

Além disso, tais organizações muitas vezes ainda prestam serviços complementares aos proporcionados pelo Estado brasileiro, desenvolvendo atividades de proteção à família, à maternidade, à criança e ao



\* c d 2 3 2 2 4 5 4 7 7 8 0 0 \*

adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, amparando pessoas e famílias hipossuficientes e promovendo a integração ao mercado de trabalho, sobretudo naquelas regiões em que o aparato do Estado não consegue alcançar de maneira ampla e eficaz as pessoas e comunidades.

É de conhecimento notório, por sua vez, que, para realizarem os seus cultos, manterem e preservarem os respectivos templos e locais de culto e ainda desenvolverem as suas outras atividades, as organizações religiosas dependem, em grande medida, das contribuições recebidas sob a forma de doações, dízimos e ofertas.

Assim, nada mais apropriado se afigura, para a sobrevivência das organizações religiosas e o bom funcionamento das atividades que desenvolvem, que as quantias e bens recebidos por tais organizações e templos de qualquer culto a título de contribuição sob a forma de doações, dízimos e ofertas gozem da proteção do manto legal da impenhorabilidade.

Com esse escopo, ora propomos o presente projeto de lei destinado a tornar impenhoráveis as quantias e bens aludidos mediante previsão específica a ser inserida no rol próprio do art. 833 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-3719



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE  
MARÇO  
DE 2015  
Art. 833

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.612, DE 2024**

**(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Regulamenta o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, para dispor sobre a impenhorabilidade dos bens das entidades religiosas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2105/2023.



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI N° de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 27/06/2024 14:13:24 - MESA

PL n.2612/2024

Altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a impenhorabilidade dos bens das entidades religiosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor que bens das entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiais, sejam impenhoráveis.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com o seguinte inciso XIII:

“Art. 833 .....

XIII – os bens de entidades religiosas e templo de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei estabelece que os bens das entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiais, são impenhoráveis. O objetivo é reforçar e garantir a liberdade religiosa e a proteção aos locais de culto no Brasil.



\* C D 2 4 2 6 2 4 0 2 8 8 0 0 \*



# Câmara dos Deputados

Apresentação: 27/06/2024 14:13:24.747 - MESA

PL n.2612/2024

No contexto da sociedade brasileira, as entidades religiosas assumem um papel crucial, não apenas no âmbito espiritual, mas também na esfera social. Através de suas diversas atividades assistenciais e benéficas, é oferecida à população apoio em diversas situações de vulnerabilidade, promovendo a educação, a saúde, a cultura e a recuperação de dependentes químicos.

Na linha da relevância social dessas entidades, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a proteção aos locais de culto e a liberdade religiosa. Complementando essa proteção, também é garantida a imunidade tributária das igrejas e suas organizações.

A impenhorabilidade dos bens religiosos se configura como a extensão natural e necessária da imunidade tributária. Sem essa proteção, as entidades religiosas estariam sujeitas à penhora de seus bens para pagamento de dívidas e determinados tipos de perseguição pelo Estado, o que colocaria em risco a sua própria existência e a sua capacidade de cumprir suas funções.

Além disso, a penhora dos bens religiosos geraria um impacto negativo na própria sociedade, agravando os problemas sociais e dificultando a construção de um país mais justo e solidário.

Diante dos argumentos apresentados, torna-se evidente a necessidade de garantir a impenhorabilidade dos bens das entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benéficas.

Essa medida se configura como um passo fundamental para fortalecer o Estado Democrático de Direito, proteger os direitos fundamentais da liberdade religiosa e da assistência social, e promover o bem-estar da sociedade como um todo.

Assim, solicito aos pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

**Sala das Sessões, em de 2024**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**





# Câmara dos Deputados

**Solidariedade/RJ**

Apresentação: 27/06/2024 14:13:24 - MESA

PL n.2612/2024



\* C D 2 4 2 6 2 4 0 2 2 8 8 0 0 \*



Fl. 3 de 3



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105</a>
--	---

# **PROJETO DE LEI N.º 4.646, DE 2024**

**(Do Sr. Gilvan Maximo)**

Determina a impenhorabilidade de templos religiosos e das Santas Casas de Misericórdia.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-2612/2024.
---

PROJETO DE LEI No , DE 2024

(Do Gilvan Maximo)

Determina a impenhorabilidade de templos religiosos e das Santas Casas de Misericórdia.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei determina a impenhorabilidade de templos religiosos e das Santas Casas de Misericórdia, alterando a Lei nº 8.009, de 1990.

Art. 2º A Lei nº 8.009, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6A. A impenhorabilidade de que trata esta lei estende-se aos templos religiosos e às Santas Casas de Misericórdia. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresento à consideração da Câmara dos Deputados visa a tornar impenhoráveis os templos religiosos e as Santas Casas de Misericórdia.

A lei, há quase vinte anos, tornou impenhorável a casa onde reside a família. Creio ser hora de estendermos essa



\* C D 2 4 5 2 7 9 3 1 5 3 0 0 \*

impenhorabilidade aos templos religiosos, que são verdadeiras casas onde as pessoas encontram abrigo para sua alma e aonde vão para sentirem-se mais próximas a Deus.

Penso, também, que esse privilégio legal deve abarcar as Santas Casas de Misericórdia, em função do mérito trabalho que efetuam, atendendo os doentes pobres, sem nada pedirem em troca.

Por oportuno, cumpre-nos homenagearmos o autor inicial da proposta, Deputado Mário de Oliveira. Sua proposta foi ao arquivo por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, por achar justo é que vimos reapresentar o presente projeto.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2024.

Gilvan Maximo  
Deputado Federal  
Republicanos DF



\* C D 2 4 5 2 7 9 3 1 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.009, DE 29 DE  
MARÇO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199003-29;8009>

**FIM DO DOCUMENTO**